



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.454, DE 2019**  
**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a adoção de tarifa de consumo mínimo de serviços públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2743/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, vedando a adoção de tarifa de consumo mínimo de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 13-A. Na definição ou reajuste das tarifas de serviços públicos de água ou de energia elétrica, será adotada a modalidade de tarifa linear, aplicada por unidade consumida, sendo vedada a cobrança, direta ou indiretamente, de valor fixo a título de assinatura básica, consumo mínimo ou rateio de custos de instalação, manutenção ou expansão de infraestrutura”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A adoção da tarifa de duas partes, com a imposição de um valor fixo correspondente a consumo mínimo mensal, tem sido generalizada. O modelo tarifário evidentemente beneficia a concessionária, ao garantir a cobertura dos custos fixos da rede sem necessidade de considerar efeitos sobre o consumo.

Por outro lado, trata-se de modalidade de cobrança que é indiferente aos grandes consumidores e às residências de maior renda, pois estes consomem usualmente mais água e luz do que o previsto no consumo mínimo.

Quem paga essa conta, em outras palavras, é a classe média-baixa, que possui rendimentos para situar-se acima do patamar de pobreza, não se qualificando às tarifas sociais, mas fecha a conta do mês com grande esforço, não dispondo de excedentes.

Em defesa desses consumidores, propomos este texto, que veda a adoção da tarifa de duas partes, impondo ao regulador a necessidade de determinar preço linear para o serviço. O consumidor, portanto, será cobrado na medida de seu efetivo uso do serviço.

Em vista dos inegáveis ganhos reservados a essa importante parcela de mercado, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
REPUBLICANOS/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

.....

.....

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**CAPÍTULO V  
DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**